

TC 004.980/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Presidente Juscelino (MA)

Responsável: Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, prefeito na gestão 2009-2012.

Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405, com escritório na Av. Colares Moreira, 10, Sala 810, Edf. Multiempresarial, Renascença II, São Luís (MA), CEP: 65.075-441 (procuração às peças 30 e 33).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Dacio Rocha Pereira, prefeito de Presidente Juscelino (MA) na gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à prefeitura de Presidente Juscelino (MA) na modalidade fundo a fundo do co-financiamento federal das ações de continuidade de assistência social no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2009, conforme plano de ação à peça 1, p. 18-20.

HISTÓRICO

2. A instrução à peça 9, após o saneamento dos autos com o atendimento da diligência promovida junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (peças 5 a 7), destacou que o FNAS repassara ao município de Presidente Juscelino (MA) no exercício de 2009 para o Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), a quantia total de R\$ 262.654,40; que a prestação de contas apresentada fora parcialmente aprovada, no valor de R\$ 192.304,40, tendo sido impugnado o valor de R\$ 70.350,00 em razão da não execução de oito coletivos do Programa Projovem Adolescente, instituído pela Lei 11.692/2008 e regulamentado pela Portaria 171/MDS/2009, destinado ao atendimento socioassistencial de jovens de quinze a dezessete anos, cada coletivo objeto de repasse de parcela mensal no valor de R\$ 1.256,25, no período de janeiro a julho de 2009.

3. Os repasses diretos do FNAS ao município de Presidente Juscelino (MA) para aplicação no Projovem, na quantia total de R\$ 70.350,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da relação de pagamentos à peça 1, p. 34.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2009OB800745	10.050,00	20/2/2009	2/3/2009
2009OB804252	10.050,00	25/3/2009	27/3/2009
2009OB804558	10.050,00	14/4/2009	20/4/2009
2009OB804853	10.050,00	12/5/2009	18/5/2009
2009OB805414	10.050,00	18/6/2009	22/6/2009
2009OB805826	10.050,00	27/7/2009	29/7/2009
2009OB806453	10.050,00	11/9/2009	17/9/2009

3. Pelo acima exposto a instrução à peça 9 propôs a citação do Sr. Dacio Rocha Pereira, promovida após autorização da unidade técnica datada de 3/5/2016 (peça 10) mediante o Edital 75/2016, datado de 19/7/2016 (peça 15), publicado no DOU de 23/8/2016 (peças 16 e 17), ante o insucesso na localização do responsável pelo Ofício TCU/SECEX-MA 1155/2016, datado de 3/5/2016 (peça 11), encaminhado para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peças 8 e 13), que retornou dos Correios com a informação “não procurado” (peça 12).

4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, foi promovida a instrução anterior (peça 18) com proposta de julgamento pela irregularidades das contas do Sr. Dacio Rocha Pereira, a sua revelia, que contou com a anuência da unidade técnica (peça 19).

5. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 20) observou que em outros processos em tramitação no TCU o referido responsável fora regularmente citado e apresentara defesa. Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, recomendou que complementasse a busca pelo domicílio do responsável, além da renovação da sua citação ao endereço constante da peça 11.

6. Em Despacho à peça 21 o Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues devolveu os autos a esta Secex/MA para que, na forma proposta pelo MP/TCU, fosse complementada a busca pelo domicílio do responsável.

EXAME TÉCNICO

7. Em atenção ao Despacho do Ministro-Relator e ao Parecer do MP/TCU, inicialmente foi enviado o Ofício de Citação 5016/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 2/2/2017 (peça 23), para o endereço registrado na Receita Federal, que novamente retornou com a informação de “não procurado” (peça 24).

8. Após pesquisas na internet (peça 25), foi localizado novo endereço, para onde foi enviado o Ofício de Citação 1384/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 25/4/2017 (peça 27), e recebido em 6/6/2017, conforme aviso de recebimento à peça 28.

9. O aludido responsável tomou ciência do ofício citatório e constituiu como seu representante legal o Adv. Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, com escritório na Av. Colares Moreira, 10, Sala 810, Edf. Multiempresarial, Renascença II, São Luís (MA), CEP: 65.075-441, conforme procuração às peças 30 e 33, que solicitou prorrogação de defesa (peça 29) e apresentou as devidas alegações de defesa (peça 31, p. 1-4), acompanhada dos anexos à peça 31, p. 5-80 e à peça 32, que ora se analisa.

I. Impugnação parcial de despesas dos recursos repassados

I.1. Situação encontrada: não execução de oito coletivos do Programa Projovem Adolescente, destinado ao atendimento socioassistencial de jovens de quinze a dezessete anos, cada coletivo objeto de repasse de parcela mensal no valor de R\$ 1.256,25, no período de janeiro a julho de 2009.

I.3. Critérios: Lei 11.692/2008 e Portaria 171/MDS/2009

I.4. Evidências: Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 118-128) e resposta à diligência (peça 7)

I.5. Efeitos: descumprimento à legislação e dano ao erário no total de R\$ 70.350,00, na forma do quadro abaixo (com a apresentação do extrato bancário, tem-se a data de crédito dos recursos):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA (emissão da ordem bancária, constante do ofício)	DATA DA OCORRÊNCIA (crédito da ordem bancária)
---------------------------------	--	---

10.050,00	20/2/2009	2/3/2009
10.050,00	25/3/2009	27/3/2009
10.050,00	14/4/2009	20/4/2009
10.050,00	12/5/2009	18/5/2009
10.050,00	18/6/2009	22/6/2009
10.050,00	27/7/2009	29/7/2009
10.050,00	11/9/2009	17/9/2009

I.6. Responsável: Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, prefeito de Presidente Juscelino (MA) na gestão 2009-2012

I.7. Argumentos apresentados pelo advogado do ex-prefeito:

10. O advogado do responsável alega que inexistiu qualquer irregularidade na aplicação dos recursos repassados ao município à época, visto que tais valores foram devidamente e integralmente aplicados no fim a que se destinavam, como comprova a documentação probatória das despesas efetuadas decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados.

11. Alega que se a referida documentação não foi entregue tempestivamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à época não decorreu da vontade do gestor, mas de despreparo dos servidores encarregados de organizar os documentos, não implicando dizer que houve desvio de recursos.

12. Afirma que o dever do agente público de indenizar o patrimônio somente se configura quando comprovada a ocorrência de dano real, o que não houve no presente caso, tampouco ato atentatório aos princípios da Administração Pública, pois, como gestor, prestou contas dos recursos recebidos possibilitando à Administração o controle e a fiscalização de sua execução, não se vislumbrando dolo ou má fé ou benefício próprio do responsável.

13. Alega que falhas formais, sem lesão ao patrimônio, não têm o condão de macular as contas, conforme normativo do TCU e, diante da documentação apresentada, que comprova a execução do programa em benefício da comunidade, requer o reconhecimento das justificativas apresentadas com a desconsideração da irregularidade imputada ao ex-prefeito.

I.8. Análise:

14. O Projovem Adolescente foi instituído pela Lei 11.692, de 10/6/2008, objetivando o atendimento socioassistencial de jovens de 15 a 17 anos, tendo por objeto a formação de coletivos de jovens, conforme estabelece o art.13 da Portaria MDS 171//2009, com cofinanciamento federal transferido na modalidade fundo a fundo por meio do Piso Básico Variável, sendo o valor de referência da parcela mensal de R\$ 1.256,25 por coletivo. Ressalta-se que os anos de 2008 e 2009 foram de implantação do programa, portanto, com dificuldades na sua aplicação.

15. A Nota Explicativa 1/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 94-108) esclareceu que a impugnação das despesas do ProJovem Adolescente deu-se pela necessidade da devolução dos recursos referentes aos oito coletivos cadastrados no MDS e não executados ou não implantados pelo município de Presidente Juscelino (MA), baseados na Nota Técnica 4/2010-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDA (peça 1, p. 46-57), correspondente ao total de R\$ 70.350,00 repassados em 2009.

16. Portanto, foi constatada a não execução do ProJovem Adolescente no município de Presidente Juscelino no ano de 2009, que, segundo informação do MDS, enviou em agosto de 2009 instrumental de encerramento antecipado de coletivos, conforme disposto no art. 35, §5º, da Portaria

MDS 171/2009 (peça 7).

17. Citação em razão da impugnação dos recursos do ProJovem Adolescente em 2009, o Sr. Dacio Rocha Pereira, representado por advogado legalmente constituído, alegou o emprego dos recursos no programa, sem que tenha causado dano ao erário, comprovado por meio de documentação anexada.

18. Os documentos comprovam a aplicação dos recursos no total de R\$ 67.875,94, nas seguintes despesas:

a) R\$ 7.622,94, mediante Cheque 850041, emitido em 12/3/2009 em nome da prefeitura municipal de Presidente Juscelino (peça 32, p. 32), referente a folha de pagamento do ProJovem, constante do extrato bancário à peça 32, p. 30;

b) R\$ 4.390,00, sendo R\$ 4.076,80 mediante Cheque 850042, emitido em 9/4/2009, em nome da prefeitura municipal de Presidente Juscelino (peça 32, p. 45), constante do extrato bancário à peça 32, p. 33, e o restante de recolhimento trabalhista referente a folha de pagamento do ProJovem do mês de março de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 34;

c) R\$ 4.855,00, sendo R\$ 4.504,60 mediante Cheque 850046, emitido em 13/5/2009, em nome da prefeitura municipal de Presidente Juscelino (peça 32, p. 53), constante do extrato bancário à peça 32, p. 46, e o restante de recolhimento trabalhista referente a folha de pagamento do ProJovem do mês de abril de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 51;

d) R\$ 600,00 mediante Cheque 850044, emitido em 3/5/2009, ao portador (peça 32, p. 52), constante do extrato bancário à peça 32, p. 46, referente a capacitação de monitores do ProJovem, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 55;

e) R\$ 3.460,00, sendo R\$ 3.221,20 e o restante de recolhimento trabalhista referente a folha de pagamento do ProJovem do mês de maio de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 62;

f) R\$ 3.460,00, sendo R\$ 3.221,20 mediante Cheque 850047, debitado em 15/7/2009, como demonstra o extrato bancário à peça 32, p. 63, e o restante de recolhimento trabalhista referente a folha de pagamento do ProJovem do mês de junho de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 64;

g) R\$ 4.152,50, sendo R\$ 3.688,94 mediante Cheque 850050, emitido em 13/9/2009, em nome da prefeitura municipal de Presidente Juscelino (peça 32, p. 70), constante do extrato bancário à peça 32, p. 69, e o restante de recolhimento trabalhista referente à folha de pagamento do ProJovem do mês de agosto de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 71;

h) R\$ 3.460,00 referente a folha de pagamento do ProJovem de julho de 2009 (peça 32, p. 65-68);

i) R\$ 3.042,00 referente a folha de pagamento do ProJovem de setembro de 2009 (peça 32, p. 73-74);

j) R\$ 26.833,50 e R\$ 6.000,00 pagos à Comercial Ribeiro Ltda. em razão das Notas Fiscais 837 e 843, emitidas em 5/11/2009 e 6/11/2009 (peça 32, p. 76-80) para pagamento dos contratos firmados para aquisição de material esportivo e jogos educativos para manutenção do ProJovem (peça 32, p. 5-23), conforme Edital de Carta-Convite 016/2009 (peça 31, p. 25-37).

19. Consta do extrato bancário à peça 32, p. 33, os Cheques 850045, 85004 e 850048, debitados respectivamente em 16/4/2009, 24/4/2009 e 29/7/2009, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 152,00 e R\$ 2.880,00, totalizando R\$ 3.952,00 de despesas não comprovadas.

20. Em que pese o município não ter feito a implantação dos coletivos do ProJovem Adolescente 2009, os recursos foram utilizados em três modalidades de despesas voltadas para o programa.

a) despesas com pagamento de folhas de pessoal da secretaria municipal de assistência

social voltados para o ProJovem;

b) despesas com capacitação de monitores do ProJovem; e

c) despesas com material esportivo e jogos educativos para manutenção do ProJovem.

21. Tais despesas podem ser realizadas com os recursos do ProJovem, conforme art. 36, caput e parágrafo único da Portaria MDS 171/2009, que dispõe que os recursos repassados para o custeio do programa poderão ser destinados à remuneração dos servidores públicos da equipe do serviço socioeducativo e outras despesas de custeio.

22. Desta forma, os documentos acostados aos autos demonstram a utilização da quantia de R\$ 67.875,94 em despesas fora do objeto previsto no programa, visto que não houve a implementação dos oito coletivos cadastrados no MDS pelo município de Presidente Juscelino (MA) no exercício de 2009.

23. Em que pese a existência da falha apontada, observa-se que a maior parte dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada, estando em atendimento ao interesse da população. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilícitamente dos recursos que lhe foram confiados, nem foi observada eventual contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.

24. Observados esses pressupostos, a modificação não autorizada pelo órgão concedente das disposições previamente acordadas, quando não impliquem desvio de finalidade da política pública que se busca executar, como ocorreu no presente caso, não configura, por si só, grave infração à norma legal, sendo considerada como falha de natureza formal.

25. Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, o gestor comprova a utilização da maior parte dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade proposta (serviço socioeducativo), ainda que em objeto diferente daquele previsto, sem infringência a dispositivo legal, é pacífica e farta a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalva, como exemplo os Acórdãos 8518/2017-2ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro e 8663/2017-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira.

26. Isto porque o desvio de objeto configura-se quando o município gestor de recursos federais, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

27. Na hipótese dos autos, em que os recursos foram aplicados em objeto distinto, mas dentro da finalidade pactuada, na mesma área de destinação (sócioeducativa), o que não caracteriza ausência de aplicação dos recursos, o entendimento jurisprudencial adotado pelo TCU é pela inexistência de débito, em face de eventual aproveitamento do que foi executado.

28. Ressalta-se que, apesar de não comprovada a totalidade dos recursos (R\$ 70.350,00), foi comprovada a maior parte (R\$ 67.875,94), sendo o restante da quantia repassada e que não foi comprovada de valor exíguo, incapaz de obstar o pronto julgamento dos autos.

I.9. Desfecho: acatar as alegações de defesa apresentadas e julgar as presentes contas regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida no tópico anterior, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Dacio Rocha Pereira, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas

regulares com ressalva, em razão do desvio de objeto na aplicação dos recursos do ProJovem Adolescente no município de Rosário (MA) em 2009, dando-se quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dacio Rocha Pereira; e
- b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, prefeito de Presidente Juscelino (MA) na gestão 2009-2012, dando-lhe quitação.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 29/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2